

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO INTERNACIONAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; Ricardo Alexandre Sousa da Cunha; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Vladimir Oliveira da Silveira. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-220-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

O CONPEDI Portugal, realizado na cidade de Barcelos entre os dias 10 e 12 de setembro de 2025, reafirmou-se como um espaço de reflexão acadêmica e de intercâmbio internacional de saberes jurídicos. As discussões revelaram o quanto o Direito, em sua dimensão global e local, é convocado a responder a questões que atravessam fronteiras: governança ambiental, justiça climática, responsabilidade dos Estados, contratos públicos ecológicos, racismo ambiental, transconstitucionalismo e integração econômica internacional. Os artigos apresentados expressam a multiplicidade de enfoques, com análises que vão desde a Teoria da Interconstitucionalidade e sua aplicação na proteção ambiental global, até a responsabilização estatal no sistema interamericano de direitos humanos frente às crises ecológicas.

A seguir, apresentam-se os artigos, seus respectivos autores e os objetivos de cada pesquisa, contribuindo para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e da construção de soluções jurídicas sustentáveis.

No artigo “A Teoria da Interconstitucionalidade e sua Relevância na Proteção Global do Ambiente: Um Diálogo Multinível”, de autoria de Simone Minelli Lima Teixeira e Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, busca-se investigar a Teoria da Interconstitucionalidade e sua importância para a Governança Ambiental Global, enquanto modelo de interação em rede entre ordens constitucionais, sem hierarquia rígida.

Em seguida, o estudo intitulado “Análise da Jurisprudência do STF em Sede de

do conceito de pessoa com deficiência na jurisprudência da Corte Interamericana, enfatizando a incorporação do modelo social da deficiência.

Na sequência, Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Simone Minelli Lima Teixeira discutem, em “Contratos Públicos Ecológicos no Âmbito do Pacto Ecológico Europeu como Ferramenta Indireta no Combate ao Desmatamento da Amazônia”, a eficácia dos contratos públicos ecológicos da União Europeia como instrumentos indiretos no enfrentamento do desmatamento da floresta amazônica.

O trabalho de William Paiva Marques Júnior, intitulado “Democracia Ambiental, Mudanças Climáticas e Governança Climática: Contributos do Direito Internacional”, reflete sobre a democracia ambiental como uma resposta coordenada às mudanças climáticas, à luz do Direito Internacional.

Já Benjamin Xavier de Paula, em “Durban y la Educación: Negritud, Africanidad y Afrodescendencia”, dedica-se a examinar o legado da Conferência da ONU contra o Racismo (Durban, 2001), especialmente em sua relação com a educação em países da América Latina, Europa e África, no período entre 2001 e 2025.

No artigo “Impactos do Racismo Ambiental e da Injustiça Climática: Análise da Realidade Africana nas Relações Ecológicas Assimétricas”, Sébastien Kiwonghi Bizawu analisa como a injustiça climática se apresenta como pano de fundo do racismo ambiental, particularmente nos países africanos, marcados por profundas desigualdades sociais e impactos das mudanças climáticas.

O trabalho “Justiça Climática e Direitos Humanos: A Responsabilização Estatal no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, de Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Bruna Kleinkauf Machado, examina como a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem tratado a relação entre degradação ambiental e violações de direitos fundamentais.

O artigo “Os Direitos Fundamentais à Luz da Teoria do Transconstitucionalismo: Análise do Caso Gomes Lund e Outros versus Brasil e do Caso Atala Riffo e Filhos versus Chile”, de Aloísio Alencar Bolwerk e Vinicius Pinheiro Marques, analisa decisões judiciais relacionadas a problemas constitucionais transnacionais sob a perspectiva do transconstitucionalismo.

Em “Qual o Valor de uma Vida Humana? A Valoração dos Riscos no Contexto de Mudanças Climáticas Globais”, Erica Valente Lopes reflete sobre a tensão entre a valoração intrínseca da vida humana, típica dos direitos humanos, e a lógica de riscos que surge diante das mudanças climáticas globais.

Por fim, o estudo “Relaciones Raciales, Negritud y Racismo en las Normas Jurídicas del Derecho Internacional”, de Benjamin Xavier de Paula, investiga a presença e ausência dos temas da negritude e do racismo nas normas jurídicas internacionais.

Desejamos a todas e todos, uma boa leitura!

Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Vladmir Oliveira da Silveira - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

DEMOCRACIA AMBIENTAL, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E GOVERNANÇA CLIMÁTICA: CONTRIBUTOS DO DIREITO INTERNACIONAL

ENVIRONMENTAL DEMOCRACY, CLIMATE CHANGE AND CLIMATE GOVERNANCE: CONTRIBUTIONS OF INTERNATIONAL LAW

William Paiva Marques Júnior

Resumo

O valor relativo à democracia ambiental projeta efeitos diretos e imediatos sobre os impactos oriundos das mudanças climáticas, cada vez mais frequentes e contundentes, incluindo questões de governança climática no Direito Internacional. Por isso, destaca-se a necessidade de legitimação dos processos decisórios em torno da temática ambiental, especialmente em sede de câmbios climáticos, bem como reverbera na exigência de que o meio ambiente seja priorizado a respeito nos processos de formação de políticas estatais sensíveis à temática. O objetivo ora buscado consiste em edificar um conceito abrangente e pós-crítico sobre o instituto da democracia ambiental como resposta coordenada governamental às mudanças climáticas. No momento em que as autoridades reconhecerem a necessidade da democracia para minimizar problemas decorrentes das mudanças climáticas, ocorrerá a reverberação no cotidiano da sociedade, de forma positiva, inclusiva e propositiva. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Democracia, Meio ambiente, Governança climática, Mudanças climáticas, Direito internacional

Abstract/Resumen/Résumé

The value related to environmental democracy projects direct and immediate effects on the impacts arising from climate change, which are increasingly frequent and forceful, including climate governance in International Law. Therefore, the need to legitimize decision-making

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Environment, Climate governance, Climate change, International law

1. Introdução

O avanço das mudanças climáticas se consolidou como um dos principais desafios globais do século XXI, impondo consequências significativas não apenas para o meio ambiente, mas também para as estruturas sociais, econômicas e políticas em todo o mundo. Trata-se de um fenômeno amplamente reconhecido pela ciência, em especial pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que destaca como as atividades humanas – particularmente a queima de combustíveis fósseis e o desmatamento – têm acelerado o aquecimento global e intensificado eventos extremos, como secas prolongadas, enchentes e furacões.

Em verdade, como resultado desse cenário, já está em formação na área da geologia o conceito do Antropoceno, conforme o qual a era geológica do planeta Terra melhor seria compreendida se considerada como um novo período, com influência antrópica exercente de papel central, demonstrando a relevância do impacto humano na Mãe Natureza.

Nesse cenário, a crise climática não se limita a um problema técnico ou ambiental: ela revela impactos profundos sobre a democracia e os direitos fundamentais, posto tratar-se de problemática dotada de historicidade e transnacionalidade. Essa perspectiva de abordagem internacionalista vinculada à proteção ambiental diz respeito aos próprios objetivos e fundamentos das democracias constitucionais, que têm como base a promoção de valores como justiça social e fiscal, igualdade e participação popular.

Contudo, os desafios colocados pela crise climática tornam evidente a necessidade de repensar as formas como as democracias funcionam. De um lado, as decisões relacionadas à mitigação dos danos ambientais demandam celeridade e eficiência, características que nem sempre são associadas aos processos democráticos. De outro, a implementação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade requer ampla participação social, com atenção especial às populações mais vulneráveis, que frequentemente sofrem os maiores impactos das alterações climáticas.

Como reflexo do tema na governança climática, podem ser citados alguns mecanismos, tais como o reconhecimento de que a população hipossuficiente economicamente e os povos tradicionais/ancestrais têm importantes contribuições a dar no enfrentamento das mudanças climáticas tanto pelo conhecimento que detém sobre o

território onde vivem como pelas técnicas desenvolvidas, ao longo do tempo, para lidar com as adversidades do lugar.

Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, da legislação e de decisões judiciais. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória, com ênfase nas obras de Robert Dahl e Norberto Bobbio.

2. Da democracia clássica à democracia ambiental: delimitação conceitual, evolução histórica e reconhecimento institucional

A gênese do regime democrático e da ideia de cidadania remonta à Grécia Antiga. O construto histórico da democracia denota diversas feições até chegar à compleição atual, vinculada ao cumprimento de direitos e obrigações ambientais. Em sua origem grega, a cidadania era encarada apenas formalmente para uma pequena parcela da população, ou seja, era considerada apenas formalmente, destituída de inclusão e efetividade. Essa concepção é relatada por Robert Dahl (2001, págs. 21), conforme o qual os sistemas de governo que permitiam a participação popular de um significativo número de cidadãos foram estabelecidos pela primeira vez na Grécia Clássica, e em Roma, por volta do Ano 500 a.C., em bases tão sólidas que resistiram por séculos, com algumas mudanças ocasionais.

A primeira versão da democracia foi moldada no formato direto, de modo que apenas aqueles qualificados como cidadãos (excluídos os escravos, as mulheres e os estrangeiros), detinham o direito da participação na vida pública, na qual todos se encontravam em condições de igualdade e, por conseguinte, de liberdade.

Para Robert Dahl (2001, págs. 22), entre as democracias gregas, a de Atenas era de longe a mais importante, a mais conhecida na época e, ainda hoje, de incomparável influência na filosofia política, muitas vezes considerada influência primordial de participação dos cidadãos, ou, como diriam alguns, era uma *democracia participante*.

O pensamento grego clássico, na expressão dos filósofos citados, adotou uma ordem de classificação dos regimes políticos cujo parâmetro é o número de titulares do poder decisório final, materializado na expressão “Kyrion”.

A depender do grau de concentração do poder, havia três ordens: uma definida pela concentração do Kyrion em uma só pessoa, outra em poucos e a terceira em todos.

A consagração constitucional dos direitos fundamentais nos Textos Constitucionais representa uma nova concepção da própria democracia: doravante, haverá a primazia do social sobre o individual o que representa o inverso do quadro jurídico anterior.

A nova classe burguesa, surgida com o capitalismo mercantilista dos séculos XVI e XVII, patrocinou e propagou as revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX. Nesta fase, a democracia é retomada com força e ganha substância, pois significou para aquele momento histórico, o melhor ideal em contraposição aos limites impostos pelos regimes absolutistas à prosperidade dos indivíduos, então classificados em estados rígidos de direitos e prerrogativas díspares.

A noção da democracia representativa é adotada em Hamilton, Jay e Madison (2003, pág. 63), ao reconhecer a república na América como um governo composto por uma pequena delegação de cidadãos eleitos por outros, e capaz de estender sua influência por área bem mais vasta do que a democracia, até então, clássica: “Quando uma facção não compreende a maioria, o remédio existe no mesmo princípio republicano que dá à maioria os meios de destruir projetos sinistros da facção por uma votação regular”.

A concepção liberal da democracia corresponde exatamente à concepção individualista da sociedade e encontrou sua expressão perfeita na Declaração de Direitos de 1789.

O surgimento do Iluminismo no século XVII, e seu posterior desenvolvimento ao longo do século XVIII, serviu de supedâneo epistemológico para o constitucionalismo burguês surgido após a Revolução Francesa consagrando as bases de uma democracia em concepção formal e excludente.

Neste contexto, ressalta Karl Loewenstein (1970, p. 98), se o desenvolvimento total da Revolução Francesa for considerado como um confronto entre a concepção prudente de Montesquieu de representação da elite e o princípio radical rousseauiano de democracia plena, era lógico que o fracasso da Constituição de 1791, carregada de doutrinário e que introduziu na realidade do processo de poder, surgiu a “separação de funções” de Montesquieu, o projeto constitucional de Condorcet de 1793, inspirado em Rousseau e não menos doutrinário, e sobre o qual se construiu a Constituição da Convenção.

Se em sua origem na Antiguidade a democracia significava o exercício do poder pelos cidadãos (apenas uma parcela do povo), na Idade Moderna ela passa a

abarcam maior número de destinatários, na medida em que agregou a preocupação liberal-individualista, sendo objeto de uma nítida mutação em sua delimitação conceitual.

Nesse momento, a democracia relativiza a sua principal finalidade de participação popular e envida esforços na atenção ao indivíduo (e não à sociedade) e para a sua liberdade, garantindo-lhe os direitos que lhe são próprios, excluindo-se aqueles que atinjam a individualidade do outro. Malgrado a relação simbiótica travada entre o liberalismo e a democracia, as preocupações principais dessas correntes ideológicas são diversas.

Nesta ordem de ideias, assevera Norberto Bobbio (2000, págs. 42 e 43), não só o liberalismo é compatível com a democracia, mas também a democracia pode ser considerada como o natural desenvolvimento do Estado Liberal apenas se tomada não pelo lado de seu ideal igualitário, mas pela banda da sua fórmula política, que é a soberania popular. O único modo de tornar possível o exercício da soberania popular é a atribuição, ao maior número de cidadãos, do direito de participar direta e indiretamente na tomada das decisões coletivas.

Por seu turno, vaticina o Art. 2º- da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789): “Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.”, o que revela uma relação entre democracia e os valores liberdade e propriedade.

Ressalte-se o fato de que a democracia na modernidade voltou a ser ambicionada pela maior parcela do povo, no entanto, seja em razão do tamanho e da complexidade das sociedades modernas, ou da própria reformulação conceitual do paradigma democrático, no qual restou priorizada a questão da garantia das liberdades e não mais o exercício do poder pelo povo, em vez da democracia direta, foi adotada como modelo de democracia indireta a ideia de representatividade.

De acordo com Dominique Turpin (1981, p. 15), assim, já desapropriados pelo desenvolvimento do diálogo poder-povo que se instaura sobre as suas cabeças, os representantes também estão excluídos da discussão técnica, ou "consulta", o que foi institucionalizado entre os que são hábeis o suficiente para falar bem o bastante ou temia falar em voz alta os técnicos administrativos, representando o poder e técnicos sindicais "mais representativos".

Conforme reproduzido por José Afonso da Silva (2006, pág. 133), o que dá a essência da democracia é o fato de o poder residir no povo. Toda democracia, para ser tal, repousa na vontade popular no que tange à fonte e ao exercício do poder, em oposição aos regimes autocráticos em que o poder emana do chefe, do caudilho, do ditador.

As transformações legislativas e hermenêuticas acabaram por atribuir uma nova compleição à democracia, alheia ao caráter meramente formalista da Grécia que formaram as bases da cidadania no liberalismo.

Observa-se que a democracia moderna, além de liberal, pressupõe a participação do povo por meio de representantes, que são os políticos eleitos para a finalidade específica de participar das deliberações coletivas, representando os seus eleitores. A insuficiência deste modelo, porém, não demorou a ser constatada pelo fato de o povo, frequentemente, não ser atendido nos seus anseios, mesmo quando eles equivalem aos interesses da maioria.

De acordo com Jürgen Habermas (2003, pág. 134), os liberais evocam o perigo de uma “tirania da maioria”, postulam o primado de direitos humanos que garantem as liberdades pré-políticas do indivíduo e colocam barreiras à vontade soberana do legislador político; ao passo que os representantes de um humanismo republicano dão destaque ao valor próprio, não instrumentalizável, da auto-organização dos cidadãos, de tal modo que, aos olhos de uma comunidade naturalmente política, os direitos humanos só se tornam obrigatórios como elementos de sua tradição, assumida conscientemente.

Sobre a participação na Roma Antiga, exprime Robert Dahl (2001, págs. 23) que o direito de participar no governo da república, inicialmente, estava restrito aos patrícios (aristocratas). Numa etapa da evolução da democracia, encontrada adiante, depois de muita luta, o povo (a plebe) também adquiriu esse direito. Como em Atenas, o direito de participar também se restringia aos homens, o que também aconteceu em todas as democracias que apareceram depois, até o Século XX.

A partir de meados do século XIX, percebe-se uma mudança de rumos e de conteúdos no cunho abstencionista do Estado Liberal, quando este passa a assumir tarefas positivas, prestações públicas, a serem asseguradas ao cidadão como direitos peculiares à democracia, agindo, assim, como ator privilegiado do jogo socioeconômico. típicas preocupações oriundas do Estado Social, como características inerentes das conquistas democráticas.

Na visão de Norberto Bobbio (2004, pág. 01), direitos humanos, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos humanos reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais deste ou daquele Estado, mas do mundo.

Na concepção tradicional, a democracia é definida como um método de escolha dos governantes, além dessa visão, representa a existência de eleições define formalmente os regimes políticos: se ocorrem eleições periódicas e razoavelmente livres e imparciais, tem-se uma democracia, com a participação cidadã na vida política do Estado. A inexistência do exercício periódico do sufrágio tipifica os regimes autocráticos.

As mutações no significado polissêmico de democracia acompanharam *pari passu* a evolução da gênese, desenvolvimento e consolidação dos direitos humanos fundamentais, estando impregnada dessas alterações paradigmáticas em sua carga axiológica conceitual, incluindo questões contemporâneas como as matérias ambientais. Se, de um modo geral, a democracia não lida bem com as diferenças, o grande desafio da sociedade contemporânea é reformulá-la de modo a conseguir um equilíbrio sustentável e eficaz entre ela e a sociedade plural, diversa e complexa existente na contemporaneidade, até porque a democracia representativa não conseguiu tratar adequadamente com as diferenças. Na conclusão de Juarez Freitas (2011, pág. 64), a dimensão jurídico-política da sustentabilidade, envolve o direito à democracia, preferencialmente direta, com o emprego intensificado das novas tecnologias em rede.

As concepções esposadas pelo constitucionalismo clássico não se encontram mais aptas a fornecer as respostas às diversas e complexas questões que caracterizam a ambiência da democracia na contemporaneidade, especialmente no que concerne à complexidade das questões ambientais, em especial das mudanças climáticas. A perspectiva inaugurada pelo neoconstitucionalismo exige, no mínimo, uma releitura das balizas desde sempre confirmadas pelo constitucionalismo clássico, dentre as quais avultam em importância as questões da igualdade, da solidariedade e da justiça em matéria de meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os direitos socioambientais são conquistas consolidadas na ambiência do Neoconstitucionalismo por meio de Constituições que consagram novos direitos tipificados como difusos e coletivos, de índole transindividual, abrangendo os interesses imanentes à coletividade. Portanto, a democracia e a sustentabilidade são valores indissociáveis na compleição do constitucionalismo contemporâneo, atento aos efeitos deletérios das mudanças climáticas.

De acordo com Enrique Leff (2004, p. 09), a problemática ambiental surge como uma crise de civilização: a partir da cultura ocidental; da racionalidade da modernidade; da economia do mundo globalizado. Não é nem uma catástrofe ecológica nem um mero desequilíbrio econômico. É o deslocamento do mundo levando à objetivação do eu e da superexploração da natureza; é a perda do sentido da existência que gera o pensamento racional em sua negação da alteridade.

A Democracia Ambiental encontra respaldo em nível institucional internacional na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovada em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, como marco legal orientativo, em seu princípio 10. A democracia ambiental propugnada por Eric Pommier (2022) é deliberativa, mas sem olvidar que é preciso considerar a diversidade de seres que dependem dessas deliberações e sua obrigação maior há de ser, afinal, manter vivas as condições da própria deliberação, na medida em que, ameaçada ou extinta a humanidade, a própria vida deliberativa (e política em geral) perderia sentido. E, mais, como conceito em construção, a democracia ambiental há de fomentar os interesses dos cidadãos em busca da concretização de um legítimo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com viés participativo e inclusivo.

Essa nova ideia de democracia ambiental participativa é o destino natural para o qual converge a soberania popular. É a consubstanciação de um ideal de democracia participativa que se estende além do estabelecimento dos tradicionais modos organizativos do poder político e do arrolamento de direitos e garantias fundamentais, ou de uma releitura da teoria constitucional com vistas a constituir um método interpretativo que amplie o grau de constitucionalização do ordenamento jurídico.

Para José Adércio Leite Sampaio (2016, p. 167), a democracia ambiental é expressão contemporânea do amálgama entre o sentido legitimante de autodeterminação popular com o projeto de vida digna na Terra para as atuais e futuras gerações. Ela

pressupõe que os direitos e, em particular, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exigem uma “política de efetivação” por meio da “participação popular” e “social”. Orientações doutrinárias e a comunidade internacional têm identificado como eixos da democracia ambiental a tríade de acesso: à informação, à participação e à Justiça. O acesso à Justiça, embora objeto de críticas que apontam para uma indevida politização do Judiciário e, correlatamente, para a judicialização da política, tem sido apontado como um instrumento de garantia para fazer valer não apenas os outros dois eixos da democracia ambiental, mas o próprio direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O pleno exercício da democracia há de ter a tutela jurídica fundada em sólidas bases participativas e inclusivas, especialmente atentas aos reclamos das mudanças climáticas. A democracia ambiental requer, portanto, um modelo jurídico de superação dos problemas que tratam dos impasses em matéria ambiental, em especial para solução das questões climáticas envolvidas. Neste diapasão, conclui-se que a noção de democracia ambiental fundada na solidariedade/fraternidade/inclusão, relativiza o conteúdo da feição liberal dos poderes inerentes ao Estado e democratiza as relações institucionais.

3. Democracia ambiental, mudanças climáticas e governança climática: contributos do Direito Internacional

Após a promulgação da Constituição de 1988, percebeu-se que o projeto constituinte aprovado trazia o grande desafio de garantir os princípios e valores do Estado Democrático de Direito, em busca da construção da cidadania e do constitucionalismo social, especialmente na garantia de compromisso com o compromisso de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na contemporaneidade, o constitucionalismo pós-positivista forneceu as bases do neoconstitucionalismo. A Constituição Federal de 1988 (dentre várias outras de países latino-americanos) é um dos expoentes do neoconstitucionalismo, na medida em que contribuiu de forma proativa e propositiva no estabelecimento do compromisso inquebrantável com os valores atinentes à democracia participativa e à cidadania inclusiva, bem como abriu espaço ao reconhecimento e fortalecimento dos direitos socioambientais.

Tanto a biodiversidade – os processos ecológicos, as espécies e ecossistemas – quanto a sociodiversidade são protegidas internacionalmente, adotando o paradigma socioambiental. Os tratados e convenções internacionais passam a seguir

uma orientação claramente multicultural e pluriétnica, reconhecendo direitos coletivos a povos ancestrais, e assegurando-lhes direitos territoriais especiais. A degradação ambiental afeta a democracia e a cidadania, uma vez que, sem pluralismo político, nem solidariedade social, tampouco mecanismos participativos que possibilitem a paulatina tomada de consciência sobre as complexas questões ambientais, inclusive sobre os processos da gestão democrática por via de políticas públicas que possibilitem a coparticipação dos mais variados segmentos sociais, dificilmente serão vivenciadas condutas efetivamente sustentáveis. A ausência de processos decisórios democráticos inviabiliza a materialização do paradigma representado pela sustentabilidade ambiental.

O constitucionalismo brasileiro mostra-se vanguardista ao concatenar as virtudes da democracia participativa com o compromisso inarredável de proteção e garantia dos direitos fundamentais voltados à preservação de direitos socioambientais em articulação com a proteção de grupos historicamente segregados como negros, indígenas e quilombolas, protegendo os mais diversos segmentos sociais com demarcação de rumos claros e compreensão dos desafios impostos pelas mudanças climáticas.

Conforme aduzido por José Adércio Leite Sampaio (2016, p. 150), a “Democracia Ambiental” é a terminologia empregada para expressar duas finalidades humanas que, valoradas em si, complementam-se quando unidas. A democracia é forma e regime de governo que se legitima na vontade popular e no respeito aos direitos fundamentais. Uma aquisição evolutiva da política que associou o ideário ateniense de deliberação cidadã com o projeto constitucionalista de direitos, de modo a expandir tanto o sentido de “cidadão” à universalidade das pessoas, aproximando-se da identidade entre autores e destinatários das normas; quanto a possibilitar o recurso dos que, munidos de argumentos morais e notadamente jusfundamentais, não tiveram adequada representação ou foram quantitativamente derrotados nos processos deliberativos, para reconhecimento de seus direitos.

Conquanto a transição energética, ainda existe uma verticalização na dependência de combustíveis fósseis, daí mais um desafio emergente para o porvir. As metas são muito elevadas, mas é preciso um trabalho engajado da diplomacia brasileira que pode pontuar algumas questões importantes, tais como: cidadania global, democracia cosmopolita a partir de um olhar latino-americano, diálogo global de cooperação, a epistemologia Pachamama inerente ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Eventos climáticos extremos trazem à tona a questão de danos socioambientais transfronteiriços, em especial na América Latina, contextualizando com as inundações no Rio Grande do Sul que também produziram efeitos no Uruguai e na Argentina. As mudanças climáticas implicam na necessidade de mudança de paradigmas, inclusive jurídicas e políticas, com a necessária releitura da democracia.

Na necessária relação entre democracia, meio ambiente e mudanças climáticas, deve-se atender à diretriz de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2023, p. 233), conforme a qual: “Defender a democracia não é obra de heróis desprendidos. Defender a democracia significa defender a nós mesmos”, portanto, defender o Planeta dos efeitos deletérios das mudanças climáticas é clamar por democracia e estabelecer limites à ganância e irresponsabilidade dos seres humanos.

Em seu Sexto Relatório de Avaliação, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) constatou, ainda em março de 2023, que a atividade humana, em particular a emissão de gases de efeito estufa (GEE) (2025, *online*), causou, de maneira inequívoca, aquecimento global médio estimado em 1,1°C em comparação com os níveis pré-industriais. Os impactos decorrentes desse fenômeno já se fazem sentir em todas as regiões da América do Sul – e com maior frequência os seres humanos estarão sujeitos a catástrofes naturais e eventos extremos, mantida a trajetória de aquecimento. O sexto relatório do Grupo de Trabalho I do IPCC mostra que o mundo provavelmente atingirá ou excederá 1,5 °C de aquecimento nas próximas duas décadas – mais cedo do que em avaliações anteriores. Limitar o aquecimento a este nível e evitar os impactos climáticos mais severos depende de ações nesta década.

Como eventos que ilustram essa realidade contemporânea de forma trágica, podem ser mencionadas, em 2024, as chuvas torrenciais no Rio Grande do Sul, Argentina e Uruguai, com muitas mortes e danos patrimoniais, a seca extrema na Amazônia, que isolou diversas comunidades e municípios que dependem da comunicação fluvial com os menores níveis registrados no Rio Negro. Países como Brasil, Peru, Bolívia, Paraguai e Argentina registraram suas maiores temperaturas no ano de 2024.

A saúde humana, os ecossistemas e a vida selvagem sofreram. A agricultura e a segurança alimentar foram gravemente afetadas por desastres e mudanças climáticas. A região da América Latina e Caribe enfrenta riscos de saúde aumentados devido à exposição da população a ondas de calor, fumaça de incêndios florestais, poeira e poluição do ar, levando a problemas cardiovasculares e respiratórios, além de crescente

insegurança alimentar e desnutrição. A taxa de elevação do nível médio do mar aumentou a uma taxa mais alta do que a média global no Atlântico Sul e no Atlântico Norte subtropical e tropical.

É de ressaltar que os impactos deletérios das mudanças climáticas, tais como: tempestades, inundações, ondas de calor extremo, incêndios florestais e secas, afetam em alto nível a saúde física e mental dos seres humanos, causando consequências na pressão arterial, frequência cardíaca, ansiedade e depressão. A frequência da ocorrência de incêndios florestais e eventos extremos leva a gerar crises de ansiedade com aumento de uso de substâncias ilícitas e álcool, influenciando o aumento de suicídio, conforme constatação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) (2025, *online*).

Assim, o financiamento climático é fundamental para o combate aos efeitos deletérios das mudanças no clima, o fracasso da COP-29 é sintomático para lançar os olhares e, principalmente, as esperanças no êxito da COP-30. A sociedade civil deve assumir protagonismo nos debates até porque os impactos são sentidos por todos. Para tanto, faz-se necessário repensar o papel da democracia no tratamento dos desastres, vez que se apresenta de suma importância para a manutenção do Estado democrático de Direito, especialmente pela harmonização de normas sanitárias e ambientais, principalmente em matéria de integração regional. As tragédias do meio ambiente evocam a necessidade de um repensar das relações entre sociedade, a política e a Mãe Natureza, por meio da democracia, em especial, a participativa.

As assimetrias entre Direito e Política reverberam na destruição do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Deve-se sempre ter em mira que o Estado Constitucional de Direito é um estado de progresso. No horizonte do constitucionalismo global deve prevalecer a dignidade humana de qualquer pessoa, superando as vicissitudes constantes da Guerra da Rússia, que tem se tornado uma nova Alemanha, periclitante à manutenção da paz e do equilíbrio nas relações internacionais contemporâneas, beirando a catástrofe ecológica e militar, colocando em risco a manutenção da própria humanidade incluindo os desequilíbrios iminentes ao arcabouço dos riscos climáticos, em especial na América Latina, que tem vivenciado secas extremas na Amazônia e enchentes catastróficas no Sul, fazendo surgir o que Sidney Guerra (2024, p. 07) denomina de Direito das Catástrofes: “A catastrophe is a tragic and sudden event characterized by effects ranging from extreme misfortune to the complete overthrow or ruin (of something).”

Faz-se necessário repensar o papel da democracia no tratamento dos desastres, vez que se apresenta de suma importância para a manutenção do Estado democrático de Direito, especialmente pela harmonização de normas sanitárias e ambientais, principalmente em matéria de integração regional. As tragédias do meio ambiente evocam a necessidade de um repensar das relações entre sociedade e natureza, por meio da democracia, em especial, a participativa. Consoante vaticina Luc Ferry (2009, pág. 244): “Política, a ecologia não será democrática; democrática, terá que renunciar às miragens da grande política”

As tragédias climáticas representam o desfecho da cisão socioambiental, a qual permite um processo de objetificação da natureza no qual o ser humano passa a impor sobre a Mãe Natureza um modelo de dominação. É preciso a construção de uma relação dialógica entre o Direito Internacional, a Democracia e o Direito Socioambiental que não seja estritamente antropocêntrico. Portanto, debate em torno das mudanças climáticas e das consequentes catástrofes ambientais envolve as reflexões sobre democracia, transparência estatal, federalismo, participação e a governança global.

A ideia de transparência é fundamental para a consolidação da democracia ambiental, pois, conforme aduzido por Norberto Bobbio (2015, pág. 72), em um sistema democrático baseado no controle do poder por parte do público, é evidente que não se pode exercer algum controle sobre medidas das quais nada se sabe, com a consequência de que uma nação pode estar em guerra sem que tenha sabido nem desejado.

Manifestar-se democraticamente contra as mudanças climáticas e seus impactos negativos é fundamental para clamar e mudar o atual estado de coisas ambiental, que beira a inconstitucionalidade e a indignidade, afinal os efeitos são cada vez mais profundos e frequentes, as vítimas não podem ser silenciadas, tampouco descredibilizadas em seus clamores.

Conquanto o consenso na comunidade científica, aliada à crescente conscientização e mobilização cidadãs, ações da sociedade civil e dos governos democráticos parecem ainda responder a um paradigma incapaz de abordar as mudanças necessárias para combater os efeitos deletérios oriundos das mudanças climáticas.

Faz-se necessária a indignação epistêmica com a situação contemporânea das mudanças climáticas, afinal, conforme expressam Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2023, p. 216): “A arma mais poderosa contra mudanças é o silêncio.”

As tensas relações entre a democracia e o meio ambiente apresentam uma série de desafios, limites e obstáculos. Até mesmo coloca em questão se as instituições e

regimes políticos das democracias contemporâneas são úteis como instrumento eficaz para combater as mudanças climáticas, fazendo surgir a ideia de autoritarismo ambiental, presente no regime chinês, que não se mostra adequado na proposta de soluções adequadas. Portanto, a urgência climática deve ser abordada com critérios estritamente democráticos como forma eficaz de solucionar a litigância ambiental oriunda das mudanças climáticas em sede de justiça intergeracional.

Para Sidney Guerra (2019, pág. 705), imperiosa, portanto, a necessidade de pensar e construir uma nova especialidade do Direito Internacional Público: o Direito Internacional das Catástrofes, que irá transitar no campo da proteção internacional dos direitos humanos e do meio ambiente, cujo ponto principal recairá na proposição e/ou no aprimoramento de normas internacionais, bem como no desenvolvimento de políticas públicas para assistência às vítimas de catástrofes ambientais e humanitárias.

Nesse giro, explana Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, pág. 517) que, alguns aspectos da interação entre o Direito Internacional e o Direito Interno na proteção dos direitos humanos são particularmente significativos. Em primeiro lugar, os próprios tratados de direitos humanos atribuem uma função capital à proteção por parte dos tribunais internos, como evidenciado pelas obrigações de fornecer recursos internos eficazes e de esgotá-los, que recaem, respectivamente, sobre os Estados demandados e os indivíduos reclamantes. Tendo a si confiada a proteção primária dos direitos humanos, os tribunais internos têm, em contrapartida, que conhecer e interpretar as disposições pertinentes dos tratados de direitos humanos. Onde a propalada subsidiariedade do processo legal internacional, a qual encontra sólido respaldo na prática internacional, na jurisprudência, nos tratados, bem como na doutrina.

Desse modo, deve-se questionar sobre os espaços internacionais e de integração regional que sejam promotores das soluções e os impactos na responsabilidade que os países assumem na estruturação da crise. É necessária uma salvaguarda especial criada a partir dos agentes de integração regional na América Latina, considerando a seriedade da questão ambiental e suas consequências transfronteiriças. Trata-se do fortalecimento da democracia por meio da verticalização dos debates em matéria ambiental.

Para Cristina Queiroz (2011, p. 101), o Direito Internacional encontra-se hoje em processo acelerado de mutação. É, numa palavra, um Direito Internacional “em transição”. Nesse processo, o “constitucionalismo” exerce diferentes papéis, e, entres estes, assume particular relevo a sua função constitucional de “legitimação”,

“limitação”, e “guia” para a política, na qual o Estado perde a sua centralidade e caráter exclusivo para se transformar no agente da comunidade internacional.

Conforme vaticina Luigi Ferrajoli (2022, p. 11), devido à catástrofe ecológica, pela primeira vez na história a raça humana corre o risco de extinção: não uma extinção natural como a dos dinossauros, mas um suicídio em massa sem sentido devido à atividade irresponsável dos próprios seres humanos.

O papel da governança climática é cada vez maior na solução de problemas gerais, como pode ser notado na questão ambiental. Nesse âmbito, avulta em importância a América Latina e a expectativa de realização da COP-30- 30ª Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas, a ser realizada em Belém (PA), em novembro de 2025. O fato de a COP ser realizada na Amazônia traz o simbolismo de superar a visão por muito tempo defendida de internacionalização da Amazônia e sua diversidade, é o marco da Região Amazônica para a América Latina e a possibilidade de se buscar evitar a ocorrência das cada vez mais frequentes catástrofes climáticas, porque, afinal, só depende de todos nós o inquebrantável comprometimento na construção de uma democracia cada vez mais ambiental e climática, atenta aos clamores dos danos transfronteiriços oriundos das tragédias socioambientais.

A partir desta nova realidade geopolítica internacional, tem-se que a presente pesquisa se apresenta como um contributo imprescindível na busca do bem-estar social que serve de elemento primaz na integração dos países da América do Sul, sob a égide do Novo Constitucionalismo Latino-Americano como alternativa democrática capaz de reverberar de forma agregadora e positiva em prol da preservação do meio ambiente no plano das relações internacionais, especialmente na América do Sul.

Não se pode olvidar que um dos reclamos prioritários do atual contexto das relações internacionais é a ascensão de políticas públicas e marcos regulatórios atinentes à preocupação de preservação dos recursos naturais, dentre os quais avulta em importância a ressignificação da relação do ser humano com o planeta Terra como uma questão fundamental que se apresenta como o grande desafio do século XXI. Nesse cenário, a América Latina deve assumir posição de destaque pela ótica do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, em virtude não só do seu imenso potencial de recursos naturais, mas também pelas condições substanciais de oferecer contribuições eficazes na gestão dos recursos naturais para atender as demandas humanas.

No diagnóstico de Cleide Calgaro e Nadya Regina Gusella Tonial (2024, págs. 305 e 306), no contexto das recentes catástrofes climáticas, destaca-se que a relevância da cidadania e da participação social não são meros instrumentos. Elas são partes integrais daquilo que deve ser preservado. Assim, a proteção do meio ambiente precisa ser regulada por um direito transnacional para proporcionar respostas mais satisfatórias às demandas globais referentes às mudanças climáticas. À luz desse pensamento, imperiosa a adoção de estratégias de governança transnacional, que possam normatizar e promover a concretização de direitos, cujo conteúdo envolve o acesso de todos os seres humanos ao desenvolvimento econômico e social, e com isso, promova o respeito à pessoa humana e a efetiva proteção ao meio ambiente.

Nessa conjuntura, percebe-se a importância da referida pesquisa para compreender como as mudanças climáticas exigem ações de mitigação para se evitar obstáculos que dificultem a concretização dos Direitos Fundamentais, pilar central de um Estado Democrático de Direito consolidado. Por meio da alternativa democrática elencada, é necessário estabelecer consensos pelas relações internacionais de modo a evitar o desrespeito aos pactos acordados entre as nações sul-americanas, concretizando uma verdadeira integração regional para a elaboração de um desenho do marco regulatório comum de proteção dos recursos naturais que atenda aos interesses de todos, pois, conforme assinalado por Luc Ferry (2009, pág. 250): “Entre a barbárie e o humanismo, é à ecologia democrática que compete agora decidir.”

Nesse papel de mudança de paradigmas, a governança climática assume uma especial significação. Significa dizer que, à luz da democracia ambiental no contexto de combate aos efeitos deletérios oriundos das mudanças climáticas, a população passa ser relacionada a materiais ou processos poluentes. A governança climática é vista como o conjunto de circunstâncias nas políticas públicas no qual se faz necessária a cooperação entre diferentes instituições e atores para abordar questões complexas e desestimulam comportamentos prejudiciais à sustentabilidade.

Com isso, percebe-se que a escassez hídrica fruto das mudanças climáticas é um dos principais desafios do século XXI para muitos países ao redor do mundo. A água é o recurso natural fundamental para a sustentação da vida e, com o fortalecimento do capitalismo, encontra-se sujeita às necessidades do mercado e da expansão industrial, o que tem ocasionado o crescimento populacional desordenado nas cidades, resultando em ciclos de desperdício e configurando um mecanismo de exclusão de populações pela manutenção do ciclo de pobreza, daí a necessidade de repensar a governança climática a

partir dos contributos oriundos do Direito Internacional. A busca por um referencial de governança climática adequado ao contexto nacional, passa necessariamente pelo reconhecimento das características do desenvolvimento brasileiro. Envolve ainda, pela assunção de que a superação dos graves problemas associados a esse padrão de desenvolvimento exige a participação de todos os setores da sociedade e, em especial, a participação daqueles setores tradicionalmente aliados dos processos de decisão política, exurgindo daí a relação simbiótica travada entre governança climática e democracia ambiental, especialmente no contexto internacional.

Conforme vaticina Luigi Ferrajoli (2022, p. 138), será então toda a humanidade, unificada pelo interesse comum na sobrevivência, que se afirmará como sujeito constituinte de uma democracia cosmopolita.

Dessa forma, o aumento das temperaturas globais trará eventos climáticos extremos provocados pela ação humana e exigirá um reforço conjunto dos países para oferecer respostas civilizatórias aos problemas de escassez global dos recursos naturais. Isso deve ocupar um significativo espaço no imaginário jurídico para a criação de um contexto de efetiva evolução da legislação ambiental na proteção dos ecossistemas para o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas. O contexto das mudanças climáticas impõe o desafio de repensar as regras e os procedimentos desenvolvidos em nível nacional e internacional para buscar mudanças paradigmáticas na relação do ser humano com a natureza, visando sua preservação com urgência, consolidando os corolários de sustentabilidade estabelecidos que devem servir de base para a consolidação dos novos paradigmas em prol da criação de políticas públicas e marcos regulatórios comuns.

4. Conclusão

O construto histórico da democracia denota diversas feições até chegar à compleição atual, vinculada ao cumprimento de direitos e obrigações ambientais. As mutações no significado polissêmico de democracia acompanharam *pari passu* a evolução da gênese, desenvolvimento e consolidação dos direitos humanos fundamentais, estando impregnada dessas alterações paradigmáticas em sua carga axiológica conceitual, incluindo questões contemporâneas como as matérias ambientais.

As concepções esposadas pelo constitucionalismo clássico não se encontram mais aptas a fornecer as respostas às diversas e complexas questões que caracterizam a ambiência da democracia na contemporaneidade, especialmente no que concerne à complexidade das questões ambientais, em especial das mudanças climáticas. A

perspectiva inaugurada pelo neoconstitucionalismo exige, no mínimo, uma releitura das balizas desde sempre confirmadas pelo constitucionalismo clássico, dentre as quais avultam em importância as questões da igualdade, da solidariedade e da justiça em matéria de meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os direitos socioambientais são conquistas consolidadas na ambiência do Neoconstitucionalismo por meio de Constituições que consagram novos direitos tipificados como difusos e coletivos, de índole transindividual, abrangendo os interesses imanentes à coletividade. Portanto, a democracia e a sustentabilidade são valores indissociáveis na compleição do constitucionalismo contemporâneo, atento aos efeitos deletérios das mudanças climáticas, com especial destaque para o contexto internacional.

Como parâmetro de verificação, a participação popular em movimentos sociais, políticos e econômicos pode demonstrar o grau de cidadania de determinada sociedade com transparência e inclusão em questões ambientais. E, mais, como conceito em construção, a democracia ambiental há de fomentar os interesses dos cidadãos em busca da concretização de um legítimo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com viés participativo e inclusivo.

O pleno exercício da democracia há de ter a tutela jurídica fundada em sólidas bases participativas e inclusivas, especialmente atentas aos reclamos das mudanças climáticas. A democracia ambiental requer, portanto, um modelo jurídico de superação dos problemas que tratam dos impasses em matéria ambiental, em especial para solução das questões climáticas envolvidas. Neste diapasão, conclui-se que a noção de democracia ambiental fundada na solidariedade/fraternidade/inclusão, relativiza o conteúdo da feição liberal dos poderes inerentes ao Estado e democratiza as relações internacionais.

A degradação ambiental afeta a democracia e a cidadania, uma vez que, sem pluralismo político, nem solidariedade social, tampouco mecanismos participativos que possibilitem a paulatina tomada de consciência sobre as complexas questões ambientais, inclusive sobre os processos da gestão democrática por via de políticas públicas que possibilitem a coparticipação dos mais variados segmentos sociais, dificilmente serão vivenciadas condutas efetivamente sustentáveis. A ausência de processos decisórios democráticos inviabiliza a materialização do paradigma representado pela sustentabilidade ambiental.

A sociedade civil deve assumir protagonismo nos debates até porque os impactos são sentidos por toda a humanidade. Para tanto, faz-se necessário repensar o papel da democracia no tratamento dos desastres, vez que se apresenta de suma importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito, especialmente pela harmonização de normas sanitárias, climáticas e ambientais de governança participativa.

A saúde humana, os ecossistemas e a vida selvagem sofreram. A agricultura e a segurança alimentar foram gravemente afetadas por desastres e mudanças climáticas. Europa, América Latina e Caribe enfrentam riscos de saúde aumentados devido à exposição da população a ondas de calor, fumaça de incêndios florestais, poeira e poluição do ar, levando a problemas cardiovasculares e respiratórios, além de crescente insegurança alimentar e desnutrição.

Conquanto o consenso na comunidade científica, aliada à crescente conscientização e mobilização cidadãs, ações da sociedade civil e dos governos democráticos parecem ainda responder a um paradigma incapaz de abordar as mudanças necessárias para combater os efeitos deletérios oriundos das mudanças climáticas.

As tensas relações entre a democracia e o meio ambiente apresentam uma série de desafios, limites e obstáculos. Até mesmo coloca em questão se as instituições e regimes políticos das democracias contemporâneas são úteis como instrumento eficaz para combater as mudanças climáticas, fazendo surgir a ideia de autoritarismo ambiental, presente no regime chinês, que não se mostra adequado na proposta de soluções adequadas. Portanto, a urgência climática deve ser abordada com critérios estritamente democráticos como forma eficaz de solucionar a litigância ambiental oriunda das mudanças climáticas em sede de justiça intergeracional.

A aludida mudança de paradigmas faz emergir a governança climática com uma especial significação. Significa dizer que, à luz da democracia ambiental no contexto de combate aos efeitos deletérios oriundos das mudanças climáticas, a governança passa a ter uma importância especial na apreciação das problemáticas socioambientais. Ultrapassam a ideia de democracia formal, assumem uma compleição participativa e inclusiva ao incentivar práticas sustentáveis e desestimulam comportamentos prejudiciais à sustentabilidade.

Nessa conjuntura, por meio da democracia ambiental, é necessário estabelecer consensos pelas relações internacionais de modo a evitar o desrespeito aos pactos acordados internacionalmente, concretizando uma verdadeira integração regional para a elaboração de um desenho do marco regulatório comum de proteção dos recursos

naturais que atenda aos interesses de todos. Dado o histórico institucional, os desafios na busca de uma democracia ambiental pautada pela governança climática são enormes, mas necessários, à luz dos contributos oriundos do Direito Internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 1ª- edição. 13ª- reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Democracia e segredo**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 1ª- edição. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6ª- edição. 4ª- reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2000.

CALGARO, Cleide, TONIAL, Nadya Regina Gusella. Direito e sustentabilidade na era das mudanças climáticas: uma demanda transnacional. In: CALGARO, Cleide; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; MORAES, Márcio Eduardo Senra. **Emergências climáticas, eventos extremos e acidentes ambientais**. 1. ed. Itajaí: Univali, 2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume I**. 2ª- edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Per una Costituzione della Terra. L'umanità al bivio**. Prima edizione. Milano: Feltrinelli Editore, 2022.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª- edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUERRA, Sidney. THE NEW INTERNATIONAL CATASTROPHE LAW: a brief introduction Autores. **INTER - Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 7, p. 1-19, 2024, p. 07. Neste sentido, também conferir: GUERRA, Sidney. **International Catastrophe Law**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grande Editora, 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade. Volume I.** Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. 2ª- edição. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAMILTON, Alexander. **O federalista.** Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003.

LEFF, Enrique. **Racionalidad Ambiental. La reapropiación social de la naturaleza.** San Ángel, México DF: Siglo Veintiuno Editores, 2004.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia.** Tradução: Berilo Vargas. 1ª- edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de La Constitución.** Tradución: Alfredo Gallego Anabitarte. Segunda Edición. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva; LIMA, Matheus Cavalcante . Geopolítica ambiental e governança hídrica: mecanismos de democratização do acesso à água no Brasil. In: Elany Almeida de Sousa; João Hélio Ferreira Pes; Micheli Capuano Irigaray. (Org.). **Geopolítica ambiental: temas e debates contemporâneos.** 01ed.Porto Alegre: Freepress, 2024, v. 01, p. 73-108.

Nações Unidas Brasil. **El Niño e impactos das mudanças climáticas afetam a América Latina e o Caribe em 2023.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/268081-el-ni%C3%B1o-e-impactos-das-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-afetam-am%C3%A9rica-latina-e-o-caribe-em-2023>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2025.

POMMIER, Éric. **La démocratie environnementale - Préserver notre part de nature.** 1ª ed.Paris: Presses Universitaires de France (PUF)/ Humensis, 2022.

QUEIROZ, Cristina. **Direito Constitucional Internacional.** 1ª- edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Democracia Ambiental como Direito de Acesso e de Promoção ao Direito ao Meio Ambiente Sadio. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 11, p. 149–176, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 27ª- edição. São Paulo: Malheiros. 2006.

TURPIN, Dominique. Critiques de la représentation. In: **Pouvoirs. Revue d'études constitutionnelles et politiques. Le régime représentatif est-il démocratique?** Paris: Presses Universitaires de France, 1981.